



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13531.000058/92-99
Recurso nº. : 76.638
Matéria : IRF - Anos: 1988 e 1989
Recorrente : JOIVAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE VELAS LTDA.
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 16 de maio de 1997
Acórdão nº. : 104-14.957

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE -
Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do processo principal
faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição,
ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOIVAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE VELAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para
ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 104-14.818, de
13/05/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE
ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO,
ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA
ESTOL.



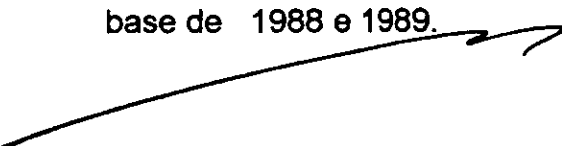
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13531.000058/92-99
Acórdão nº. : 104-14.957
Recurso nº. : 76.638
Recorrente : JOIVAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE VELAS LTDA.

RELATÓRIO

JOIVAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE VELAS LTDA., contribuinte inscrito no CGC/MF 14.483.424/0001-69, com sede na cidade de Conceição do Coité - Estado da Bahia, à Rua João Mateus de Souza, nº 235, Bairro Acudinho jurisdicionado à DRF em Feira de Santana - BA, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pela DRF em Feira de Santana - BA, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 24/37.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 22/07/92, a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda na Fonte de fls. 01/02, exigindo-se o recolhimento de crédito tributário no valor total de 24.353,86 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), relativo a imposto de renda pessoa jurídica, acrescidos da TRD acumulada, relativo ao período de 04/02/91 a 20/08/91, a título de juros de mora; da multa de lançamento de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês (excluído o período de incidência da TRD), calculados sobre o valor do imposto, relativo aos exercícios financeiros de 1989 e 1990, correspondente, respectivamente, aos períodos-base de 1988 e 1989.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13531.000058/92-99
Acórdão nº. : 104-14.957

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de imposto de renda pessoa jurídica, onde se constatou omissão de receita operacional caracterizada pela diferença entre o valor oferecido à tributação e o valor informado pelas fontes pagadoras, cuja infração foi capitulada nos artigos 154, 157, § 1º, 181 e 387, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. Assim, a presente autuação decorre da contida no processo administrativo fiscal nº 13531.0000054/92-38 no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro real, que alteram o lucro líquido do exercício, que, por consequência, gerou base de cálculo a menor da Contribuição Social.

O lançamento foi efetuado com base no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Em sua peça impugnatória de fls. 02/03, apresentada, tempestivamente, em 02/09/92, a autuada, após historiar os fatos registrados na Notificação de Lançamento, se indispõe contra a exigência fiscal, alegando que por se tratar de imposição fiscal reflexa, impõe-se a reunião dos processos para julgamento simultâneo. Assim, em nome da economia processual, a notificada limita-se a juntar a xerox da impugnação formulada contra a notificação principal, pedindo a esse órgão julgador que a examine e sobre ela decida, como se aqui transcrita estivesse.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida às fls. 19/21, acompanha em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

"Obrigações das Fontes Pagadoras
Retenção do Imposto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13531.000058/92-99
Acórdão nº. : 104-14.957

Decidida, de forma exaustiva, a matéria de fato levantada em ação fiscal, no processo referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, sobre a mesma matéria, seguem destino idêntico ao daquele.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO PROCEDENTE"

Cientificado da decisão em 30/12/92, conforme Termo constante às fls. 21/23, com ela não se conformando, a interessada interpôs, em tempo hábil (01/02/93), o recurso voluntário de fls. 24/26, onde apresenta, em síntese, as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13531.000058/92-99
Acórdão nº. : 104-14.957

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa de Imposto de Renda na Fonte, tendo em vista a redução do lucro líquido do exercício, em virtude de irregularidades apuradas no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme consta do Auto de Infração de fls. 01/02, ensejando distribuição de recursos aos sócios.

A autuação é decorrente do processo principal nº 13531.000054/92-38, julgado por esta Câmara em Sessão realizada em 13 de maio de 1997, através do Acórdão nº 104.14.957 no qual, por unanimidade de Votos, acolheu-se a preliminar de nulidade argüida, para declarar a ineficácia da exigência fiscal.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo deve, a princípio, se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação por decorrência é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação reflexa deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Considerando que, no presente caso, a autuada conseguiu lograr comprovação de que não ocorreu as irregularidades apontadas no processo principal, deve-se manter a mesma conduta no processo decorrente, que é a espécie do processo sob exame, uma vez que ambas as exigências quer a formalizada no processo principal quer as dele originadas (lançamentos decorrentes) repousam sobre o mesmo suporte fático.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13531.000058/92-99
Acórdão nº. : 104-14.957

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de se ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão n. 104-14.818, de 13/05/97.

Sala das Sessões - DF, em 16 de maio de 1997



NELSON MALLMANN